

**JUSTIFICATIVA-MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI DO
LEGISLATIVO Nº 006/2021**

Exmo. Sr.
Wellington Faria da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Tucumã

Em 09 de dezembro de 2021, 2021
Protocolo Nº 098/2021
Data 03/12/2021
Horário 10 : 30 hs.
Seu Manoel

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a esta casa legislativa para remeter-lhes o incluso Senhor Presidente, cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no Artigo 28 §2º da Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 006/2021, originário dessa Casa de Leis, que “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES E A ANEMIA INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM O OBJETIVO DE OBTER DIAGNOSTICO PRECOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sofrer vício de origem, violar o princípio da Separação de Poderes, ofender o princípio federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa o expressivo número de crianças em fase escolar diagnosticadas com diabetes e anemia.

Tendo por objetivo, deste Projeto de Lei para o Município de Tucumã-PA, de assegurar, no âmbito municipal, o diagnostico precoce dessas doenças, a fim de possibilitar um tratamento e controle rápido e eficiente.

Contudo, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

1. VÍCIO DE ORIGEM – INCONSTITUCIONALIDADE

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua



inconstitucionalidade e não adequação à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, que acaba por usurpar das competências designadas a cada um dos Poderes.

Lei Orgânica do Município de Tucumã

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de **gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Lei Orgânica do Município de Tucumã

Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

A jurisprudência do STF reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).”



A inconstitucionalidade transparece exatamente pela contrariedade da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Federal. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que impõem atribuições desfavoráveis ao Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto**, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

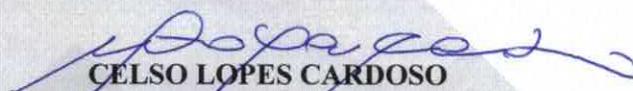
Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público a instituir um programa de prevenção ao diabetes e anemia infantil na rede municipal de ensino, **bem como determina que a municipalidade realize exames anuais e forneça merenda especial para cada tipo de problema**.

Entende-se, portanto, que o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria despesas obrigatórias ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, **ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos três subsequentes**, violando assim as regras da Constituição da República de 1988, bem como dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Diante de todo o exposto, amparado na fundamentação supra, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade decido vetar o Projeto de Lei nº 006/2021.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 01 de dezembro de 2021.

Atenciosamente.


CELSO LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal
Quadriênio 2021/2024